



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.658 - ES
(2012/0183524-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À vista da Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.658 - ES
(2012/0183524-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"À vista do que foi decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, SP, não cabe o agravo de que trata o art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que, com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do aludido diploma legal, nega seguimento a recurso especial (DJe de 12.05.2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo." (e-STJ fl.

A teor do recurso:

"Data venia, a r. decisão ora agravada merece reforma, uma vez que incorreu em erro material, porquanto desconsiderou que o intento da ora agravante é justamente demonstrar a falta de identidade entre a orientação do recurso repetitivo aplicado pelo Tribunal de origem e a pretensão deduzida no recurso especial pela União.

(...)

Nessa esteira, é oportuno a citação do seguinte trecho das razões recursais contidas no agravo em recurso especial da União:

'Como visto alhures, não se discute nos presentes autos questão relativa à fixação de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária declaratória de compensação, em que, como assentado na ementa transcrita, não há condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo.

O que se discute no recurso especial cujo seguimento foi negado é o expressivo montante da verba honorária que veio a ser fixado em razão do valor da execução fiscal, NÃO EMBARGADA, e que veio a ser extinta com base em requerimento da própria Fazenda Nacional.

Trata-se, a toda evidência, de fundamentos jurídicos totalmente diversos'(fl. 534).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o agravo em recurso especial da Fazenda Nacional intenta justamente realizar um distinguishing entre o precedente aplicado pela decisão presidencial e a hipótese objeto do recurso especial, incursão essa admitida pela Corte Especial conforme demonstrado linhas acima." (e-STJ fl. 224.658).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.658 - ES
(2012/0183524-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, SP, relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que *"não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC"* (DJe, 12.05.2011).

Na espécie, o tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial à vista do que foi decidido nos Recursos Especiais nº 1.155.125, MG, sob o regime do art. 543-C do CPC.

Ainda nos termos da citada Questão de Ordem, o recurso cabível na espécie seria o agravo regimental no próprio tribunal *a quo*.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0183524-0

AgRg no
AREsp 224.658 / ES

Números Origem: 200650010045609 45601520064025001

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BORGES PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.